

22/08/2023 09:16

Empresa interessada em participar do certame apresentou impugnação nos seguintes termos: “I. TEMPESTIVIDADE A apresentação desta Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que, conforme consta no Edital de Seleção, em sua Cláusula Décima o prazo é de 3 (três) dias úteis que antecedem a data fixada para a sessão pública de abertura do certame. Conforme se afere pelo preâmbulo do Edital, como a sessão pública de abertura do certame será realizada no dia 28/08/2023, o prazo para interposição desta Impugnação findar-se-á somente no dia 22/08/2023, três dias úteis anteriores à abertura do certame, na forma da contagem estabelecida pelo edital. Portanto, ao ser protocolada nesta data, revelada está a tempestividade desta Impugnação.

II. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Trata-se de escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte rodoviário de carga, para realização de serviços de transporte de urnas eletrônicas para diversos municípios do Estado de Minas Gerais, por ocasião das Eleições dos Conselhos Tutelares 2023, conforme condições estabelecidas neste Edital e seus anexo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Instrumento convocatório em seus anexos. Para participação no certame, constam especificações acerca do critério de julgamento a ser adotado para escolha da proposta e características dos veículos a serem disponibilizados.

II.3 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA A Lei 14.133/2021 em seu artigo 67, II, dispõe que: Art. 67 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do artigo 88, a saber: [...] § 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada. Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa. artigo 5º e 9º do supracitado regulamento legal, in verbis: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; [...] c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato. In casu, para comprovação da qualidade técnica, o Edital exige a apresentação de atestado que comprove a prestação de serviços de características semelhantes nos últimos 12 meses ou em execução e que observe características mínimas: 7.4.1. Um ou mais Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a prestação de serviços de características semelhantes. 7.4.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas: a. que comprove que a licitante executou nos últimos 12 meses ou está executando, com êxito, serviços de transporte de equipamentos do segmento de informática e/ou eletroeletrônicos em quantidade equivalente a pelo menos 50%(cinquenta por cento) da quantidade estimada de urnas a serem transportadas nos 2 trechos, ou seja, 5.299 (cinco mil duzentas e

noventa e nove) unidades, em um período máximo de 02 meses; Nessa mesma disposição, o disposto no Termo de Referência: 19. DA HABILITAÇÃO: 19.1. Deverão ser apresentados um ou mais atestados de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo nomes legíveis dos seus emitentes e número de telefone ou endereço eletrônico para contato, que comprove que a licitante executou nos últimos 12 meses ou está executando, com êxito, serviços de transporte de equipamentos do segmento de informática e/ou eletroeletrônicos em quantidade equivalente a pelo menos 50% (cinquenta por cento) da quantidade estimada de urnas a serem transportadas nos 2 trechos, ou seja, 5.299 (cinco mil duzentas e noventa e nove) unidades, em um período máximo de 02 meses. Ocorre que a imposição e restrição do período máximo de 02 meses para execução do serviço, bem como a sua conclusão nos últimos 12 meses ou em execução, sem quaisquer fundamentos e aptidões que possam justificar tais disposições, certamente levará ao descumprimento contratual e insatisfação do interesse público, além de privilegiar pequeno percentual de licitantes. Nesse diapasão, verifica-se que a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, que somente poderão ser exigidas qualificações técnicas/estruturais ou demais restrições indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso) Assim, as alterações ora solicitadas tratarão a economicidade esperada e buscada por esta Contratante, sem prejuízo do interesse público e da qualidade na execução contratual. Devendo-se, ainda, aplicar ao presente caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que a Administração Pública não adote meios mais gravosos à obtenção da finalidade pretendida. Diante do exposto, a Impugnante pugna pela retificação do Edital, para que conste que será admitida para fins de comprovação da qualificação atestados emitidos nos últimos 3 (três) anos, sem quaisquer limitação de tempo para execução dos serviços, desde que comprovada a qualidade dos referidos. III. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados na presente Impugnação, com as correções necessárias do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Como a sessão pública de abertura do certame está designada para o dia 28/08/2023, requer a concessão de efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à resolução das incongruências apontadas, para que não haja risco de todo o certame licitatório seja considerado inválido. Ademais, caso não retificado o Edital nos pontos invocados, requer seja mantida a irrevogação do ora Impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto. Termos em que, Pede deferimento”.

Após análise, o setor responsável manifestou-se: "O art. 139, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), define que a escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Além da complexidade, da confidencialidade, da segurança, da concentração de gerenciamento e, ainda, pelo fato das urnas eletrônicas serem bens sensíveis e essenciais ao desenvolvimento do Processo Eleitoral, temos o fato de que trata-se de uma eleição com data marcada, ou seja, ela é inadiável.

Diante disso, é questão sine qua non a atenção e cuidado para o transporte desses equipamentos, sendo primordial que a empresa vencedora da licitação tenha competência para cumprir o objeto do edital.

Assim, a exigência do Atestado de Capacidade Técnica é para mitigar o risco e, no mesmo compasso, assegurar esta Administração que a empresa contratada realmente tem experiência e perícia para executar esse serviço de transporte. Em outras palavras, o Atestado de Capacidade Técnica serve para que o poder público tenha segurança na hora de fazer negócios com empresas privadas.

Ademais, em todo Edital, não foi exigida nenhuma documentação que extrapole aquelas autorizadas pela legislação aplicável e, no caso do Atestado

de Capacidade Técnica, o que se requer é razoável, serviços de transporte de materiais similares (de informática e/ou eletroeletrônicos), abarcando 50% do quantitativo estimado ($10.598 / 2 = 5.299$ unidades) dentro de prazos aproximados de execução do objeto previsto no Edital (2 meses - distribuição e recolhimento), não estabelecendo critérios de qualidade dos materiais.

Importante frisar que, tal exigência tem sido praticada em outras licitações, com quantitativos bem superiores (quantitativos de 46.095 e de 46.011 unidades, na última e penúltima licitação, respectivamente, no mesmo prazo de 2 meses) e não tem limitado a participação de empresas do ramo de transporte nos certames, nem tão pouco há ofensa aos princípios norteadores do sistema jurídico. O propósito é o interesse público, o qual possui supremacia sobre o particular.

Pelo exposto, entendemos que a impugnação não merece prosperar".